
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2157, DE 6 DE AGOSTO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 6.555, de 3 de julho de 2003, que dispõe sobre a alienação por doação, para fins de uso de interesse exclusivamente social, de bens móveis considerados inservíveis, pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando que a doação de bens móveis inservíveis permitirá ao Estado do Pará prestar de modo efetivo e direto, assistência social à população de baixa renda, com a transformação desses bens em fonte de receita para a entidade beneficiada;

Considerando o disposto no art. 20 da Constituição Estadual combinado com o art. 17, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

Considerando as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.690, de 19 de julho de 2018, que alterou dispositivos da Lei Estadual nº 6.555, de 3 de julho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º As doações de bens móveis considerados inservíveis para entidades de atividades sócio-filantrópicas, não-governamentais, obedecerão aos seguintes procedimentos:

§ 1º A entidade de atividade sócio-filantrópica não governamental interessada, entregará mediante protocolo, correspondência específica aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, solicitando a doação de bens móveis inservíveis, encaminhando cópia de documentos comprobatórios das seguintes situações:

I - que está inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social ou na sua inexistência, no Conselho Estadual de Assistência Social;

II - que está legalmente organizada e constituída há mais de um ano;

III - que estatutariamente não tem fins lucrativos.

§ 2º As entidades de atendimento e assistência a crianças e adolescentes, para se habilitarem, terão que provar obrigatória e antecipadamente que estão registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme exige a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, além das condições previstas nos incisos I, II e III do § 1º.

§ 3º As entidades de atendimento e assistência aos idosos, para se habilitarem, terão que provar obrigatória e antecipadamente que estão registradas no Conselho Estadual do Idoso ou órgão estadual correlato, como preceitua a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, além das condições previstas nos incisos I, II e III do § 1º.

Art. 2º Ao receber o pedido de doação pela entidade sócio-filantrópica interessada, o órgão ou entidade deverá submeter os autos a sua Unidade Jurídica a fim de confirmar o preenchimento dos incisos I a III do § 1º do art. 1º e demais aspectos legais.

§ 1º O estado de inservibilidade dos bens a serem doados será atestado por comissão previamente designada, que emitirá Laudo de Avaliação, de conformidade com a natureza do bem, tempo de duração e rendimento de uso.

§ 2º A comissão de avaliação será constituída por 3 (três) servidores do órgão ou entidade, sendo pelo menos 1 (um) integrante da unidade de patrimônio doadora e 1 (um) com formação superior preferencialmente em economia ou ciências contábeis.

§ 3º O titular do órgão ou entidade donatária decidirá sobre a doação à entidade interessada, conforme parecer jurídico e Laudo de Avaliação, com base na conveniência e oportunidade socioeconômica da doação relativamente a outra forma de alienação.

ERRATA

Publicada no DOE Nº 33.679, de 14/08/2018.

O DECRETO Nº 2.157, DE 06 DE AGOSTO DE 2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.674, de 07 de agosto de 2018, na página 5:

onde se lê:

“Art. 2º ...

§ 3º O titular do órgão ou entidade donatária decidirá sobre a doação à entidade interessada, conforme parecer jurídico e Laudo de Avaliação, com base na conveniência e oportunidade socioeconômica da doação relativamente a outra forma de alienação.”

leia-se:

“Art. 2º ...

§ 3º O titular do órgão ou entidade doadora decidirá sobre a doação à entidade interessada, conforme parecer jurídico e Laudo de Avaliação, com base na conveniência e oportunidade socioeconômica da doação relativamente a outra forma de alienação.”

Art. 3º Após a decisão do titular do órgão ou entidade, o processo deverá ser encaminhado à unidade de patrimônio que emitirá os Termos de Baixa e de Doação gerados pelo sistema de patrimônio mobiliário do Estado do Pará.

Parágrafo único. Após as assinaturas do instrumento de doação, a unidade de patrimônio procederá a entrega dos bens ao representante legal da entidade donatária e posteriormente, efetivará o registro de baixa dos bens de seu acervo patrimonial.

Art. 4º Quando tratar-se de doação de veículo, a entidade recebedora deverá fazer a transferência de propriedade deste em até 30 (trinta) dias, como estabelece o inciso I, do art. 123, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º Revoga-se o Decreto nº 1.296, de 18 de outubro de 2004.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de agosto de 2018.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 33.674, de 07/08/2018.